



## AO JUÍZO DA 26ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

**ANTÔNIO DE PAULI S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 76.487.669/0001-11, com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Wiegando Olsen, nº. 2800, Bairro CIC, CEP 81.460-070, doravante denominada “**ADP S.A.**”; **EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LIMITADA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. 76.641.885/0001-70, com escritório na Rua Wiegando Olsen, nº 2800, Bairro CIC, CEP 81.460-070, doravante denominada (“**EMFLOPAR**”); e **COMPET AGRO FLORESTAL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 76.698.570/0001-69, com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Wiegando Olsen, nº 2800, Bairro CIC, CEP 81.460-070, doravante denominada “**COMPET**”, representados por seus advogados (procuração anexa), vêm, perante Vossa Excelência, em consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, e na forma dos artigos 161<sup>1</sup> e 163<sup>2</sup> da Lei n.º 11.101/2005, requerer a homologação de seu plano de recuperação extrajudicial, nos termos que seguem:

### 1. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

1. O artigo 3º da Lei n.º 11.101/2005 prevê que é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

2. No caso, o principal estabelecimento das Requerentes está em Curitiba, Estado do Paraná. Nesta cidade, concentram-se o setor administrativo e as

<sup>1</sup> Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

<sup>2</sup> Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.



instalações operacionais dos devedores, e é onde está concentrado o maior volume de negócios das Requerentes.

## 1.1. Da Prevenção da 26ª Vara Cível e Empresarial Regional de Curitiba

3. O processamento deste pedido de homologação, por prevenção, deverá se dar na 26ª Vara Cível e Empresarial Regional de Curitiba.

4. Isso porque o pedido de homologação de plano de recuperação judicial da Companhia de Celulose e Papel S/A (“COCELPA”), controlada da **ADP S.A.**, foi processado perante esse d. Juízo, que concedeu a recuperação judicial e cujo processo ainda está em trâmite. Há vínculo societário entre as empresas e interdependência entre suas atividades, o que justifica, por si só, o reconhecimento da prevenção desse Juízo, garantindo a coerência e a uniformidade na condução dos processos relacionados ao grupo empresarial.

5. As sociedades empresárias **ADP S.A.**, **COMPET** e **EMFLOPAR** integram o mesmo grupo empresarial das empresas Companhia de Celulose e Papel S/A (“COCELPA”), Arpeco – Artefatos de Papel e Celulose Ltda. (“ARPECO”) e Companhia Nordestina de Papel S/A (“CONPEL”).

6. Anota-se que, em 1º de junho de 2017, COCELPA e ARPECO ingressaram com pedido de Recuperação Judicial, devidamente distribuído perante a Vara Cível da Comarca de Araucária, e posteriormente redistribuído à 1ª Vara de Recuperações Judiciais e Falências de Curitiba (renomeada recentemente como 26ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba), sob o n.º 0005462-46.2017.8.16.0025.

7. Posteriormente, em 29 de junho de 2017, a **CONPEL** ingressou individualmente com seu pedido de Recuperação Judicial na Comarca de Conde, no Estado da Paraíba. No entanto, em decisão do Juízo da Recuperação Judicial em Curitiba, proferida em 24 de junho de 2019 (mov. 2001.1), foi reconhecida a consolidação



substancial das Recuperações Judiciais de **CONPEL** com as recuperandas **COCELPA** e **ARPECO**, unificando-se o processamento e, conseqüentemente, reconhecendo-se a competência e prevenção do Juízo da 1ª Vara de Recuperações Judiciais e Falências de Curitiba para todas as empresas do grupo.

8. O deferimento do processamento conjunto das Recuperações Judiciais, seguido pelo reconhecimento da competência unificada em Curitiba, fixou a competência e a prevenção do Juízo da atual 26ª Vara para todas as empresas que integram **o grupo empresarial**.

9. O histórico de operação das requerentes demonstra a intrincada conexão do **Grupo Antônio de Pauli** com a **COCELPA** e a **ARPECO** – o que será mais bem detalhado no tópico da consolidação substancial – de tal forma que a crise empresarial que acomete as Requerentes irradia efeitos no **contexto da COCELPA e da ARPECO**, impactando sua recuperabilidade.

10. É evidente a relação entre os casos. Os credores trabalhistas que constam na lista de credores que segue anexa são também, em sua grande maioria, credores da **COCELPA**, cujos créditos estão sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial homologado pela 26ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba. Há também créditos cíveis em comum.

11. A **ADP S.A.**, por sua vez, avalia grande quantidade de dívidas relativas às operações da **COCELPA** e da **ARPECO**.

12. Por fim, cabe ressaltar que a transação tributária firmada com o Fisco Federal, destinada à equalização dos débitos das empresas **COCELPA**, **ARPECO** e **CONPEL**, como requisito para a homologação do plano de recuperação judicial destas nos autos nº 0005462-46.2017.8.16.0025, reconheceu expressamente a **ADP**, **EMFLOPAR** e **COMPET** como integrantes de um grupo empresarial, incluindo as Requerentes como garantidoras das obrigações assumidas.



13. Em conformidade com o artigo 59 do Código de Processo Civil, "o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo", consolidando a competência deste Juízo para o processamento das Recuperações Judiciais das empresas associadas ao grupo empresarial.

14. Diante do exposto, requer-se o reconhecimento da prevenção do Juízo da 26ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba para o processamento das demandas atinentes ao grupo empresarial **ANTONIO DE PAULI S.A., COMPET e EMFLOPAR**, de modo a garantir a uniformidade no tratamento jurídico das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

## 2. DAS REQUERENTES

15. No final do século XIX, a Europa enfrentava um período de intensas guerras e expansão territorial, e a Itália foi particularmente afetada pelo imperialismo colonizador. Diante desse cenário de instabilidade, muitos italianos, sem perspectivas em sua terra natal, decidiram buscar melhores oportunidades em outras regiões. Foi nesse contexto que os irmãos Giacomo e Fortunato DePauli, naturais de *Fiera di Primiero*, na região de Trentino-Alto Ádige, emigraram para o Brasil, impulsionados pela promessa de paz e trabalho.

16. Ao chegarem no Brasil, em 1878, os irmãos De Pauli estabeleceram-se inicialmente em Antonina, Paraná, mas logo se deslocaram para Curitiba, onde, junto com outros colonos, fundaram a Colônia Santa Maria do Novo Tirol, no município de Piraquara. Enfrentaram grandes adversidades nos primeiros anos, mas, com perseverança e dedicação, conseguiram desenvolver atividades comerciais voltadas principalmente para o setor madeireiro, um ramo que seria essencial para a consolidação futura do grupo empresarial.

17. Na década de 1960, o descendente Antônio De Pauli, filho de Giacomo e Orsola Madalena, manteve vivo o espírito empreendedor da família. Em 1966, ele fundou a Madeireira De Pauli & Cia, na cidade de Curitiba, que posteriormente daria



origem à atual **Antônio De Pauli S/A**. A empresa iniciou suas atividades com o desdobramento de madeira, fabricando produtos como tábuas, pranchas, pisos, dormentes para ferrovias, além de briquetes e resíduos de madeira.

18. A partir da década de 1960, a **Antônio De Pauli S/A** expandiu suas operações, instalando filiais em diversas cidades do Paraná, como Guarapuava, Lapa, Palmas e União da Vitória. Tal crescimento foi viabilizado por uma gestão eficiente e investimentos em tecnologia de ponta. Nesse período, a empresa diversificou suas atividades e, em 1963, fundou a Companhia de Celulose e Papel do Paraná (**COCELPA**), voltada para a produção de celulose de fibra longa e papel, consolidando sua presença tanto no mercado nacional quanto no internacional.

19. Em busca de sustentabilidade em suas operações, a **Antônio De Pauli S/A** direcionou investimentos para a aquisição de áreas plantadas com florestas de pinus, implementando o cultivo florestal para atender à demanda interna de matéria-prima e garantir a verticalização dos seus negócios. Com o objetivo de ampliar seu escopo, foram criadas, em 1968, a empresa **Empreendimentos Florestais Paraná Ltda.**, destinada ao manejo, plantio e colheita de recursos florestais, e, em 1970, a **Compet Florestal S/A**, voltada para a prestação de serviços e comercialização de produtos florestais, bem como para projetos de reflorestamento sustentável.

20. Ao longo das últimas décadas, o **Grupo Antônio De Pauli** consolidou-se como uma referência no setor madeireiro e de celulose, mantendo a aquisição estratégica de terras e florestas. O grupo utilizou Certificados de Participação em Reflorestamento (CPRs) para viabilizar suas operações, expandindo sua atuação para o arrendamento de terras destinadas ao plantio de soja e o desenvolvimento de parcerias no setor de reflorestamento.

21. A trajetória do **Grupo Antônio De Pauli**, construída ao longo de gerações, reflete a resiliência, a ética empresarial e o compromisso com a sustentabilidade e a inovação. Esses valores fundamentam a administração das empresas do grupo, que,



mesmo diante de adversidades, continua a honrar o legado de seus fundadores, buscando novas oportunidades de crescimento e superação.

22. Dessa forma, o presente pedido de recuperação extrajudicial visa à preservação das atividades empresariais do grupo, que possui histórico de forte contribuição econômica para a região e busca se adaptar às atuais condições de mercado, mantendo o compromisso com seus colaboradores, parceiros e a sociedade.

### 3. DO CONTEXTO DA CRISE EMPRESARIAL

23. Nos últimos anos, as Requerentes, especializadas no plantio, cultivo, colheita e comercialização de florestas, enfrentaram uma série de dificuldades, tanto internas quanto externas, que comprometeram gravemente suas atividades. A situação foi exacerbada por crises econômicas sucessivas, tanto no Brasil quanto no cenário internacional, que impactaram diretamente o desempenho do grupo.

24. O principal fator foi a diminuição das receitas provenientes de sua principal controlada - **COCELPA**, que mantinha uma relação estreita de compra de madeira de pinus, a principal matéria-prima. Esse declínio comprometeu severamente o fluxo de caixa e tornou impossível o cumprimento de todas as obrigações financeiras.

25. Os fatores que contribuíram diretamente para essa crise financeira incluem: **i) altos custos de plantio e aquisição de novas áreas:** O desenvolvimento de áreas florestais exige investimentos contínuos e, com o aumento dos custos de manutenção e expansão, as Requerentes se viram pressionadas financeiramente; **ii) desapropriação de terras pelo Estado:** Parte das terras utilizadas para o cultivo foi desapropriada pelo governo, limitando a capacidade de crescimento e reduzindo as áreas disponíveis para exploração florestal; **iii) baixo valor da madeira em períodos anteriores:** Durante anos, os preços da madeira estiveram em patamares baixos, o que elevou o custo de produção em relação ao valor de venda, gerando margens de lucro negativas; **iv) entrada de novos concorrentes no mercado:** A oferta aumentada por novos *players* no mercado florestal criou uma pressão competitiva, reduzindo os preços



de venda e dificultando a recuperação dos custos investidos; **v) alta alavancagem financeira:** As Requerentes assumiram altos níveis de endividamento, decorrentes da concessão de avais e garantias a empresas coligadas, o que comprometeu ainda mais sua capacidade financeira; **vi) custos de produção inadequados:** A operação das Requerentes apresentou prejuízos frequentes, com altos custos que foram financiados por terceiros, criando um ciclo de endividamento contínuo; **vii) empréstimos a juros elevados:** A necessidade de capital de giro forçou as Requerentes a contraírem empréstimos a taxas de juros elevadas, o que aumentou significativamente o passivo financeiro e os encargos da dívida.

26. Atualmente, as Requerentes mantêm apenas arrendamentos de terras voltados para o cultivo agrícola e parcerias para o plantio florestal, além de terem iniciado o cultivo de pinus em áreas anteriormente não utilizadas. No entanto, desde 2014, as reservas de madeira processável, essenciais para a controlada **COCELPA**, esgotaram-se, agravando a situação operacional do grupo.

27. A retração econômica enfrentada pelo Brasil desde 2014 impactou todos os setores, e o baixo crescimento do PIB afetou diretamente as Requerentes. Além disso, o modelo de negócios, que exige investimentos de longo prazo devido ao longo ciclo de maturação das florestas, foi severamente prejudicado pela escassez de capital disponível no mercado. A redução de novos projetos, plantios e aquisições também contribuiu para o enfraquecimento dos indicadores financeiros, drenando os ativos de curto prazo e expondo a administração à uma complexidade operacional e financeira crescente.

28. Diante dessa situação, as Requerentes enfrentaram uma severa redução de receitas, perda de áreas florestais, aumento descontrolado dos custos e interrupções operacionais. Essas dificuldades culminaram em sucessivas renegociações com fornecedores e na busca por socorro financeiro através de empréstimos bancários, agravada pela situação da controlada **COCELPA**.



29. Por essas razões, as Requerentes optaram por solicitar a presente recuperação extrajudicial, com o objetivo de reorganizar suas finanças, preservar o patrimônio, e garantir a continuidade das atividades empresariais.

#### 4. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

30. Os Requerentes são sociedades empresárias que integram o **Grupo Antônio De Pauli**, sob controle societário comum, de modo que o presente pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial é apresentado em consolidação processual e substancial, cujos requisitos são comprovados a seguir.

31. Inicialmente, destaca-se que os credores aderiram ao Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado pelo **Grupo Antônio De Pauli** como um todo, e não apenas por devedores individualizados, o que indica o entrelaçamento de suas atividades, ativos e passivos, bem como a viabilidade e coerência da proposta de reestruturação conjunta do Grupo.

32. No que tange à consolidação processual, o artigo 69-G da Lei n. 11.101/2005 dispõe que os devedores que atendam aos requisitos previstos na Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer a recuperação extrajudicial sob consolidação processual. No caso concreto, conforme documentos societários anexos, a **ADP S.A.** é acionista majoritária da **COMPET**, detendo 96,85% de suas ações, e é cotista majoritária da **EMFLOPAR**, com participação de 91,41%. As empresas atuam conjuntamente no mercado florestal, os empregados de uma prestam serviços em benefício das outras, e todas atuam no mesmo ramo de atividade.

33. Portanto, não restam dúvidas de que as Requerentes integram grupo econômico sob controle societário comum, cumprindo-se assim o requisito necessário para o processamento da recuperação extrajudicial em consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei n. 11.101/2005.





34. No que tange à consolidação substancial, o art. 69-J da referida lei dispõe que o juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

35. No presente caso, a interconexão e confusão entre ativos e passivos das Requerentes está evidenciada pela movimentação bancária conjunta, com recebimentos em conta da **ADP S.A.** referentes aos arrendamentos das demais empresas; pela existência de processos trabalhistas em que as Requerentes figuram conjuntamente; pela transação tributária no processo da **COCELPA**, na qual se reconheceu a existência do grupo empresarial; pelos empregados de uma empresa que prestam serviços em benefício das outras; e pela confusão patrimonial decorrente do uso comum de ativos e recursos.

36. Há, inclusive, diversos mútuos *intercompany* entre as Requerentes, que reforçam o uso de recursos de umas empresas nas outras.

37. Sendo assim, estão presentes não somente duas das hipóteses previstas no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, mas todas as quatro.

38. Primeiramente, há a existência de garantias cruzadas, uma vez que as Requerentes concederam avais e garantias em favor de dívidas umas das outras, como no caso do aval prestado ao Banco BVA (atualmente Emais). Há, ainda, contextos de relações solidárias, como com a **CONPLY INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e OUTROS**, indicada *infra*. Em segundo lugar, há uma clara relação de controle ou de dependência, pois a **ADP** controla a **COMPET** (96,85%) e a **EMFLOPAR** (91,41%).



39. Há, também, identidade parcial do quadro societário, conforme demonstrado pelo documento 11.1.

40. Por fim, observa-se a atuação conjunta no mercado, pois as Requerentes atuam conjuntamente no mercado florestal, compartilhando recursos, mão de obra e estratégias de negócio, e são conhecidas por todos como um único grupo.

41. Todos os empregados que servem à atividade empresarial do **Grupo Antônio De Pauli** estão devidamente registrados na folha de pagamento da **EMFLOPAR**, apesar de prestarem serviços às outras Requerentes.

42. E mais. A transação tributária firmada com o Fisco Federal, destinada à equalização dos débitos das empresas **COCELPA, ARPECO e CONPEL**, como requisito para a homologação do plano de recuperação judicial destas nos autos nº 0005462-46.2017.8.16.0025, reconheceu expressamente a **ADP, EMFLOPAR e COMPET** como integrantes do grupo empresarial, incluindo as Requerentes como garantidoras das obrigações assumidas.

43. Estão, portanto, preenchidos todos os requisitos legais para a consolidação substancial, conforme prevê o art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, sendo imprescindível para a viabilização da recuperação das Requerentes que a consolidação de ativos e passivos seja autorizada.

44. Ademais, a consolidação substancial permitirá a reestruturação efetiva do **Grupo Antônio De Pauli**, garantindo a preservação das empresas, a manutenção de empregos e o cumprimento de sua função social, em conformidade com o disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

45. Diante do exposto, requer-se que seja autorizada a consolidação processual e substancial das Requerentes, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da Lei n.



11.101/2005, para fins de homologação do plano de recuperação extrajudicial apresentado.

## 5. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

46. As Requerentes atendem a todos os requisitos previstos nos artigos 48 e 161 a 163 da Lei nº 11.101/2005. São sociedades empresárias regularmente constituídas e não são falidas. Não obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos, tampouco possuem condenações por crimes previstos na referida Lei.

47. Além disso, apresentaram toda a documentação exigida para instruir a presente inicial, conforme demonstrado no quadro resumo a seguir:

ART	DESCRIÇÃO	ADP	EMFLOPAR	COMPET
<b>Art. 1</b>	Ser empresário	Doc. 2.1 e 2.2	Doc. 2.3	Doc. 2.4
<b>Art. 48</b>	Atividades há mais de 2 (dois) anos	Doc. 3.1	Doc. 3.2	Doc. 3.3
<b>Art. 48, I</b>	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Doc. 5.1 a 5.21	Doc. 5.22 a 5.55	Doc. 5.56 a 5.78
<b>Art. 48, II</b>	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial	Doc. 5.1 a 5.21	Doc. 5.22 a 5.55	Doc. 5.56 a 5.78
<b>Art. 48, III</b>	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo	Doc. 5.1 a 5.21	Doc. 5.22 a 5.55	Doc. 5.56 a 5.78
<b>Art. 48, IV</b>	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei	Doc. 5.1 a 5.21	Doc. 5.22 a 5.55	Doc. 5.56 a 5.78



ART	DESCRIÇÃO	ADP	EMFLOPAR	COMPET
<b>Art. 161, §1º</b>	A negociação coletiva com o sindicato da categoria profissional abrangida pelo Plano	Doc. 6.1	Doc. 6.1	Doc. 6.1
<b>Art. 163, §6º, I</b>	Exposição da situação patrimonial do devedor	Petição Inicial	Petição Inicial	Petição Inicial
<b>Art. 163, §6º, II</b>	As demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei	Vide alíneas abaixo		
<b>Art. 51, II, a</b>	Balanço patrimonial (2021, 2022, 2023)	Doc. 7.1, 7.2 e 7.3	Doc. 7.4, 7.5 e 7.6	Doc. 7.7, 7.8 e 7.9
<b>Art. 51, II, b</b>	Demonstração de resultados acumulados (2021, 2022, 2023)	Doc. 8.1, 8.2 e 8.3	Doc. 8.4, 8.5 e 8.6	Doc. 8.7, 8.8 e 8.9
<b>Art. 51, II, c</b>	Demonstração do resultado desde o último exercício social (2024) - Balanço Especial	Doc. 9.1	Doc. 9.2	Doc. 9.3
<b>Art. 51, II, d</b>	Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (2021, 2022, 2023, 2024 e projeção)	Doc. 10.1	Doc. 10.1	Doc. 10.1
<b>Art. 51, II, e</b>	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Doc. 11.1	Doc. 11.1	Doc. 11.1
<b>Art. 162</b>	Plano de Recuperação Extrajudicial	Doc. 12.1	Doc. 12.1	Doc. 12.1
<b>Art. 163, §6º, III</b>	Os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir	Doc. 13.1 a 13.8-b	Doc. 13.1 a 13.8-b	Doc. 13.1 a 13.8-b
<b>Art. 163, §6º, III</b>	Relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem,	Doc. 14.1	Doc. 14.1	Doc. 14.1



ART	DESCRIÇÃO	ADP	EMFLOPAR	COMPET
	o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente			
<b>Art. 163, §6, VII</b>	Comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie.	Doc. 15.1	Doc. 15.1	Doc. 15.1

48. Destarte, todos os requisitos legais estão, portanto, cumpridos, conforme quadro acima.

## 6. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

49. O **Plano de Recuperação Extrajudicial**, elaborado com base nos artigos 161 e 163 da Lei nº 11.101/2005 (LREF), abrange os créditos trabalhistas, quirografários e com garantia real, sendo vinculativo a todos os credores dessas categorias, independentemente de adesão individual, desde que homologado judicialmente.

50. A abrangência dos credores trabalhistas no **Plano** foi formalizada mediante negociação coletiva com o sindicato representativo da categoria, em estrita observância ao art. 161, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

51. Os créditos trabalhistas, limitados a 150 salários-mínimos, serão pagos integralmente em parcela única no prazo de até 12 meses após a homologação.

52. Para os créditos trabalhistas excedentes, quirografários e detentores de garantia real, o plano oferece três opções de pagamento com variações de carência, deságio e parcelamento: uma com deságio de 90% em 60 parcelas mensais,



outra com 95% de deságio em 30 parcelas mensais, e uma terceira com deságio de 75% em 24 parcelas anuais, atualizadas por índices como SELIC, IPCA ou TR.

53. O **Plano** prevê também a possibilidade de venda de bens e unidades produtivas isoladas (UPIs), com desoneração de ônus e sem sucessão de passivos, conforme os artigos 166 e 60 da LREF. As alienações dependem de autorização judicial e laudo técnico de avaliação, sendo destinadas ao cumprimento das obrigações concursais e extraconcursais.

54. O **Plano** ora posto para homologação conta, nesta data, com a adesão expressa de 1/3 (33,33%) dos créditos de cada espécie abrangida, conforme exigido pelo art. 163, §7º, da Lei nº 11.101/2005. Veja-se o quadro resumo:

Espécie	Descrição	Valor Total	Valor da Adesão	% Aprovação	Quórum Ajuizamento	Quórum Homologação
Casse I	Créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho	2.441.206,86	1.015.400,00	41,59%	Atingido	Falta 8,41%
Classe II	Créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado	65.212.306,51	65.212.306,51	100%	Atingido	Atingido
Classe VI	Créditos quirografários	1.526.720.706,04	1.363.722.017,74	89,32%	Atingido	Atingido
Classe VI - S/Voto	Partes relacionadas sem direito a voto	35.468.128,50	-	-	-	-
Total Geral		1.629.842.347,91				

55. **Assevera-se que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do protocolo, será atingido e comprovado nos autos o quórum de mais da metade dos créditos de cada espécie, conforme estabelecido no caput do mesmo artigo.**

56. A data-base do **Plano** foi fixada em 30 de abril de 2024, correspondendo ao marco temporal para a apuração, atualização e consolidação dos créditos sujeitos ao plano, conforme relação de credores que segue em anexo. A fixação



da data-base se faz necessária, considerando que as negociações entre as partes precedem o ajuizamento do Plano de Recuperação Extrajudicial.

## 7. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES

57. Para que se possa alcançar a efetiva recuperação das Requerentes, é necessária a imediata suspensão de todas as ações e execuções movidas contra o **Grupo Antônio De Pauli** pelos credores abrangidos pelo **Plano de Recuperação Extrajudicial**, conforme art. 163, § 8º, da Lei nº 11.101/2005.

58. Prevê o artigo que, desde o respectivo pedido, aplica-se à recuperação extrajudicial a suspensão de que trata o art. 6º da Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito abrangidas pelo plano, sendo necessária a ratificação judicial após a comprovação do quórum inicial exigido no § 7º do art. 163.

59. Neste contexto, destaca-se, entre os feitos executivos, a execução promovida pela credora **EMAIS URBANISMO 248 LTDA.**, atuada sob o nº 1087888-93.2014.8.26.0100 perante a 20ª Vara Cível de São Paulo/SP, cujo valor supera 80 milhões de reais, conforme lista de credores que segue anexa. Em referido processo, as matrículas nº 6.502, 6.503, 6.662 e 6.663 foram penhoradas e avaliadas no valor total de R\$ 72.891.092,95, conforme apurado na Carta Precatória nº 0000975-18.2020.8.16.0093.

60. De igual maneira, destaca-se a execução n.º 0003741-05.2015.8.16.0001, movida por **CONPLY INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA, INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA e INDUSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA**, na qual ocorrerá leilão do imóvel de matrícula nº 11.484, de Tibagi, avaliado por R\$ 15.222.102,00 para salda parcialmente a dívida de cerca de R\$ 20 milhões.



61. Outrossim, outros feitos cíveis, trabalhistas e executivos encontram-se em fase de execução, o que agrava ainda mais a necessidade de estabilização do passivo para viabilizar a recuperação.

62. **Assim, não obstante o "stay period" ser automático desde o pedido, nos termos do art. 163, § 8º, da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes solicitam a imediata ratificação judicial dessa suspensão, diante da urgência e relevância, para evitar danos irreparáveis e assegurar a viabilidade do processo recuperacional.**

63. **Requer-se, ainda, que a decisão sirva como ofício, para que, quando apresentada aos juízos onde tramitam as respectivas execuções, tenha o condão de determinar a suspensão dos feitos em relação aos credores abrangidos pelo plano.**

64. Por fim, considerando que já foi demonstrado o atingimento do quórum inicial de 1/3 dos créditos exigido pelo art. 163, § 7º, da LRF, requer-se a V. Exa. que determine a suspensão imediata de todas as ações e execuções movidas pelos credores sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial até sua homologação.

## 8. O PEDIDO

65. Diante do exposto, estando atendidos os requisitos legais e apresentado o Plano de Recuperação Extrajudicial, devidamente justificado, contendo seus termos e condições, e comprovada a adesão de credores que representam 1/3 (um terço) dos créditos abrangidos que devem ser computados para fins de verificação do quórum legal, nos termos do art. 163, § 7º da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes requerem:

i) a distribuição ao Juízo da 26ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, pelos termos acima expostos;





ii) o processamento deste pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, em consolidação substancial, na forma do art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005;

iii) que seja determinada a imediata suspensão de todas as ações e execuções movidas pelos credores abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial, na forma do art. 163, § 8º, da Lei n.º 11.101/2005, expedindo-se decisão com força de ofício para apresentação aos juízos competentes;

iv) que seja ordenada a publicação de edital convocando os credores para que apresentem eventuais impugnações no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 164 da Lei n.º 11.101/2005, prosseguindo-se o feito para a oportuna homologação do Plano;

66. Outrossim, as Requerentes consignam que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprovarão a adesão dos credores necessária para complementação do quórum de 50% (cinquenta por cento) dos créditos abrangidos, conforme previsto no art. 163, § 7º da Lei n.º 11.101/2005; e a remessa de carta aos credores abrangidos pelo Plano, na forma e prazo estabelecidos no art. 164, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

67. Por fim, requerem que todas as publicações e intimações dos atos processuais sejam realizadas em nome de Ademar Nitschke Júnior, inscrito na OAB/PR sob o n.º 39.272, e-mail [ademar@nga.adv.br](mailto:ademar@nga.adv.br); e Eduardo Oliveira Agostinho, inscrito na OAB/PR sob o n.º 30.591, e-mail [agostinho@nga.adv.br](mailto:agostinho@nga.adv.br); com escritório profissional à Rua Castro, 42, 2º andar, Água Verde, Curitiba, Paraná, CEP 81.230-161, sob pena de nulidade.

São os termos em que, dando-se à presente causa o valor de R\$ 1.629.842.347,90 (um bilhão, seiscentos e vinte e nove milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), distribuem-se esta inicial com os documentos que a acompanham.

Nestes termos, pede-se deferimento

17



041 3232-8862  
041 98411-0269



nga@nga.adv.br  
www.nga.adv.br



Rua Castro, 42 - 2º andar  
Água Verde, Curitiba/PR





Curitiba/PR, 09 de dezembro de 2024.

**ADEMAR NITSCHKE JUNIOR**  
OAB/PR 39.272

**EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO**  
OAB/PR 30.591

**EMERSON LUIS DAL POZZO**  
OAB/PR 47.102

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J66S VUJP8 DCF3P J273R

